

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6/2024, QUE " Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências ".

Acrescenta-se aos artigos 3º e 4º " *caput* " da referida pretensão legislativa, informações de modo que tal dispositivo passe a dispor, respectivamente as seguintes redações:

Art. 3º. O descumprimento desta lei implicará **em multa cujo montante orçado entre 10 e 300 salários-mínimos**, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, nas sanções previstas na lei 6.080, de 09 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.

Art. 4º. Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), **cuja responsabilidade auferida à Justiça da Infância e da Juventude**

JUSTIFICATIVA

Nesse diapasão, o Vereador ora subscrito, vem mui respeitosamente, à presença do colegiado desta comissão, no exercício de sua prerrogativa regimental insculpida no artigo 216, IV do Regimento Interno desta Casa, propor a presente emenda aditiva de modo a corroborar com seu nobre par, suplicante da proposta originária, no sentido de suprimir lacunas vislumbráveis tanto no teor da peça inaugural deste processo legislativo, quanto na Lei 6.080/2003 – Código de Posturas do Município de Vitória.

No caso, almejamos amplificar a literalidade do artigo 3º da seguinte forma:

Redação original	Emenda aditiva
Art. 3º. O descumprimento desta lei implicará, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, nas sanções	Art. 3º. O descumprimento desta lei implicará <u>em multa cujo montante orçado entre 10 e 300 salários-mínimos</u> ,



previstas na lei 6.080, de 09 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.	sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, nas sanções previstas na lei 6.080, de 09 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.
--	---

Em apartada síntese ao disposto de emenda supramencionado, cumpre realçar que a prescrição da conduta, como consequência de um ato ilícito, perfar-se-á em nível de suplementação das lacunas imbuídas no Código de Posturas do Município de Vitória, tal qual preconiza todas as questões concernentes, do artigo 158 ao 203.

Contudo, o aludido diploma evidencia maior especificação à multa pecuniária em seus dispostos de número 180, I; 183 e 184, conforme dispõem as seguintes redações:

Art. 180 As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

I - multa pecuniária;

Art. 183 A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 20(vinte) dias a partir da ciência.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser e executada de forma judicial ou extrajudicial.

§ 2º As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 184 Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

Em observância às imposições normativas ora aduzidas, resta notória a omissão do(a) legislador(a) na cominação de uma quantia específica a título de multa pecuniária, o que permite, em sede de emenda parlamentar, suplementar tal lacuna a ponto de estipular limites mínimo e máximo de valor para a referida penalidade administrativa.



Além da legislação municipal congruente, não podemos nos imiscuir de imputar tais lacunas aos ordenamentos estadual e federal no que tange à tal espécie de normatização sancionadora, a proceder conforme a inteligência do artigo 18, II da Lei Orgânica do Município de Vitória, em simetria ao disposto de número 30, II da Constituição Federal, de forma que compete aos municípios suplementar as legislações estaduais e federal, não elidindo os mesmos, de apurar lacunas e obscuridades nas próprias leis municipais para legislar nos moldes de sua seara.

Ainda no manuseio deste remédio parlamentar aditivo, pugno pelo incremento da literalidade e do contexto do artigo 4º da proposição exordial a fim de agregar à ênfase do requerente da matéria no que se remete ao não prejuízo dos preceitos provenientes da Lei Federal nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Razão pela qual, objetivamos que tal disposto ingresse no ordenamento jurídico municipal através da seguinte redação:

Redação Original	Emenda aditiva
Art. 4º. Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal No 8.069/90).	Art. 4º. Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), <u>cuja responsabilidade auferida à Justiça da Infância e da Juventude</u>

O enfoque da expressão selecionada proposita elucidar a imperatividade legal e constitucional dos limites para o exercício do poder de polícia compelido a cada autoridade perante território, funcionalidade e pessoas.

Nessa perspectiva, trata-se de uma competência administrativa conferida pelo artigo 149 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como forma de suprir a eficácia limitada e aplicabilidade mediata do artigo 227, § 8º, I; no sentido de reservar à lei infraconstitucional a regulação da proteção aos direitos da criança e do(a) adolenscente.

Por fim, **suplico respeitosamente a meus(as) eminentes pares, a aprovação desta emenda aditiva**, pela mais efetiva e cristalina guarnição de constitucionalidade deste pleito edilício, a contemplar a aplicação da multa pecuniária como uma medida coercitiva a consumidores(as) de ilícitos entorpecentes no que se remete à garantia fundamental da



razoável duração do processo e conseqüentemente da saúde, da segurança e da incolumidade pública, não destoando, neste panorama, o meio ambiente e a mobilidade e infraestrutura urbana; além de uma sólida e farta obediência às competências em prol da validade e proficiência dos atos de polícia.

Palácio Atilio Vivácqua, 01 de novembro de 2024.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"

